



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“CredibilITÀ Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial supracitado, em que são Recuperandas Kaefer Administração e Participações S/A, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; Kaefer Agro Industrial Ltda., CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; Kaefer Industrial De Alimentos Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; Globosuínos Agropecuária S/A, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; Interaves Agropecuária Ltda., CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001- 00; Verok Agricultura E Pecuária Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; Cuiabá Agroavícola Ltda., CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda., CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e Frigorifico Sulbrasil Ltda., CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 89911, expor e requerer o que segue.

**I – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 89066 – PENHORA NO ROSTO
DOS AUTOS RECUPERACIONAIS:**





Esta Administradora foi intimada, pelo item 9 da referida decisão, a se manifestar acerca do malote digital de mov. 89066, por meio do qual a 1.^a Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Uberlândia/MG requer a penhora no rosto destes autos recuperacionais, oriundo da Execução Fiscal n.º 5001626-96.2019.8.13.0702, movida pelo Município de Uberlândia contra a Recuperanda Globo Aves São Paulo Agroavícula, no valor total de R\$ 240.292,62.

Em resposta (mov. 91009), as Recuperandas requereram a rejeição da constrição, entendendo que esta seria inviável de ser realizada nestes autos, pois não se vislumbra, no presente feito, o recebimento de crédito pelas empresas, mas sim o ato contrário (pagamento de seus credores concursais). Assim, defende que eventuais valores depositados em conta vinculada a este processo devem ser usados para o cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Ainda, alegam que, em referência àquela execução fiscal específica, ajuizaram Ação Anulatória n.º 5032826-24.2019.8.13.072 que, se provida, ensejará a extinção do feito executivo.

Pois bem. Sobre o tema, entende esta Administradora que razão assiste às Recuperandas. Com efeito, a seu ver e salvo melhor juízo, os atos de constrição no rosto dos autos da recuperação judicial são completamente inócuos e não acarretam nenhuma vantagem ao credor/exequente porque não há circulação de valores por meio da presente ação. Ademais, não há no processo crédito em favor das Recuperandas que possa ser objeto de penhora.

Observe-se, neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência recente do STJ reconhece que a recuperação judicial não suspende o curso de execução fiscal, mas resguarda o patrimônio da empresa recuperanda contra expropriação que potencialmente prejudique o plano de recuperação 2





2. A penhora na execução fiscal deve ser submetida ao Juízo da recuperação se contra ela se insurgir o executado-recuperando, consoante a jurisprudência do STJ.

3. Quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a jurisprudência em matéria tributária deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal.

(TRF-4 - AG: 50011452220214040000 5001145-22.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 15/04/2021, PRIMEIRA TURMA)

Assim, reservado o entendimento sobre o assunto ao crivo de Vossa Excelência, esta Administradora entende que não seria de nenhuma utilidade a este processo e ao credor extraconcursal a averbação de penhora no rosto destes autos.

II – DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 89891:

No mesmo item 9, Vossa Excelência determina a manifestação da Administradora também sobre o conteúdo da petição de mov. 89891.

Nela, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS INSOLVÊNCIA informa que recebeu, via cessão, “os direitos creditórios inadimplidos e detidos pelas Cedentes (ENERGISA) e que são objeto da presente demanda (...) sem reserva de quaisquer valores”.

Então, postula, com base no art. 778, § 1º, III e § 2º do CPC a substituição no quadro de credores para que o FIDC passe a ocupar o lugar da ENERGISA, juntando, para tal, a documentação pertinente (instrumentos de representação e o termo de cessão).

Deste modo, analisando a documentação apresentada, verifica-se não haver nenhuma irregularidade na cessão realizada, estando assinada pelos representantes legais das partes e contemplando todos os créditos originariamente pertencentes à CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, que posteriormente foi assumida pela ENERGISA RONDÔNIA.





Assim, manifesta ciência da realização da referida cessão, informando que promoverá a devida substituição entre os credores quando da consolidação do quadro de credores prevista no art. 18 da Lei 11.101/2005, a ser apresentada oportunamente.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina, salvo melhor juízo, pela ausência de efetividade de averbação de penhora de créditos extraconcursais no rosto destes autos de recuperação judicial requerida no mov. 89066;

ii) manifesta ciência da cessão de crédito realizada e informada no mov. 89891, esclarecendo que promoverá a devida retificação dos credores quando da consolidação do quadro geral, conforme estabelece o art. 18 da LRF.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 11 de maio de 2021.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

